



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/19

ITEM Nº24

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

24 TC-004469/989/16

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Patrocínio Monteiro Filho.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS, atinentes à competência de 2016.

O Responsável, Senhor Patrocínio Monteiro Filho, após regular notificação¹, apresentou justificativas (evento 26.1) às falhas apontadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (evento 13.54):

A.3. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA):

- **Regulamentação da Lei de Acesso à Informação deixou de determinar autoridades para classificar o grau de sigilo das informações e prever responsabilização em caso de ilícitos;**
- **Inexistência de Serviço de Ouvidoria;**
- **Falta apresentação dos julgamentos das contas do Poder Executivo no portal institucional.**

¹ Notificação (evento 16), publicada no DOE em 07/09/2017 (evento 21).



DEFESA: O acesso à informação em âmbito Legislativo é disciplinado pela Resolução nº 002/2015 (evento 26.2), que em seus artigos 10 e 11 dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Providências serão adotadas quanto à implantação da Ouvidoria e à divulgação das decisões desta Corte.

B.3.3. – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

– Incompatibilidade de horários entre os cargos de Presidente da Câmara e motorista da Prefeitura, descumprindo-se o artigo 38, inciso III², da Constituição Federal³;

DEFESA: Não houve incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo efetivo na Prefeitura e as viagens de interesse público realizadas como Presidente da Câmara para participação em eventos, seminários e audiências com autoridades. Destaque-se que as sessões camarárias ocorrem quinzenalmente às segundas-feiras, a partir das 19h30.

B.4.2.1. – REGIME DE ADIANTAMENTO:

– Excessivas despesas de viagem devido ao elevado número de vereadores que participaram de mesmo evento.

DEFESA: Despesas de viagens foram devidamente autorizadas nos termos da legislação local para participar de palestras e orientações aos

² Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

³ A Fiscalização consigna 32 ausências da prestação de serviços junto à Prefeitura para o exercício da Presidência do Legislativo, todavia à percepção integral dos vencimentos em ambos os cargos (fichas financeiras constantes do evento 13.28).



parlamentares e levar reivindicações a Brasília, de modo que a inexistência de parâmetro jurídico-legal resulta em entendimento subjetivo sobre eventuais dispêndios excessivos.

C.2.3. – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

01) Contrato 006/2016: Falha na liquidação do objeto. Proposta de ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 75.683,79, referente a diferença não executada.

DEFESA: Rescindido unilateralmente o contrato nº 6/2016 pela Câmara Municipal, a contratada ingressou em juízo no Fórum desta Comarca, processo nº 1000950-86.20178.26.0069, com a intenção de terminar a execução da obra. Prudente aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário para apurar responsabilidades.

02) Contrato 004/2016: Constatação de irregularidades nos serviços de medições, que resultou prejuízo de R\$ 75.683,79 (contrato nº 006/2016) e, mesmo assim, houve pagamento de R\$ 4.776,66 à contratada. Proposta de devolução destes valores.

DEFESA: A prestação de serviços de engenharia foi comprovada pelos dois laudos de medição de obra executada, objeto do contrato nº 6/2016, com respectivos pagamentos de duas parcelas no valor de R\$ 2.333,33, em 08/11/2016 e 19/12/2016. No aguardo de decisão judicial sobre o ajuste, não há como afirmar que houve irregularidades nestes serviços e pagamentos.

D.3.1.1. – GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:

- Contrariando a determinação exarada nas contas de 2010, mantiveram-se os pagamentos da gratificação que totalizaram R\$ 139.931,70 no exercício.



DEFESA: Em consideração à decisão desta Corte de Contas no processo TC-1961/026/10 foi elaborada a Instrução nº 1/2015 de 22/05/2015, que determinou a suspensão de pagamento de “Auxílio para Diferença de Caixa” ao Assessor de Contabilidade e manteve as Gratificações referentes à “Dedicação Exclusiva”, ao “Desempenho Profissional” e ao quinquênio, dispostas no artigo 3º⁴ da Lei Municipal nº 2519/2013, para que sejam calculadas sobre bases especificadas nas legislações que as criaram, com exclusão de qualquer vantagem pessoal.

D.5. – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- **Intempestividade no envio de informações ao Sistema Audep;**
- **Descumprimento de recomendações.**

DEFESA: Providências foram adotadas à devida regularização.

Ministério Público (evento 33) manifesta-se pela irregularidade das contas (art. 33, III, 'b' e 'c', LCE 709/93) e aplicação de multa ao Responsável (art. 104, II, LCE 709/93), motivada por incompatibilidade de horários entre os cargos de Presidente da Câmara e motorista da Prefeitura, em desobediência ao artigo 38, III, CF/88 (item B.3.3); e pagamento de serviços não realizados na obra contratada para instalação de elevador e promoção de acessibilidade na sede legislativa, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64,

⁴ Lei nº 2.519/13 – INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR JORNADA ESTENDIDA DE TRABALHO – GJET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 3º - As gratificações concedidas até a presente data ao funcionalismo público municipal através das leis municipais nºs 57/69 de 22/10/69, 144/73 de 04/06/73 e 870/90 de 17/04/90 (Regime de Dedicação Exclusiva), permanecem em vigor, podendo ser excluídas somente em decisão fundamentada da autoridade competente, em Processo Administrativo, obedecido o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

configurados dano ao erário municipal e improbidade administrativa nos termos do artigo 10, caput, e incisos I, XI e XII, da lei nº 8.429/92.

Destarte, consigna o *Parquet* determinações à Edilidade para que aperfeiçoe os serviços de informação ao cidadão, nos termos da Lei Federal 12527/11 (item A.3); realize despesas sob o regime de adiantamento observando o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, na Deliberação TC-A-42975/026/08, na Súmula 46 deste Tribunal e no Comunicado SDG 19/2010 (item B.4.2.1); cesse o pagamento de gratificações de caráter subjetivo (item D.3.1.1) e encaminhe os documentos ao sistema Audesp respeitando os prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 e TCE 02/2016 (item D.5).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-776/026/15	Regular, com ressalvas ⁵ .
2014	TC-2612/026/14	Regular, com ressalvas ⁶ .

⁵ **Contas de 2015 (TC-776/026/15; DOE 06/06/2018, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em 29/06/2018):** Segunda Câmara de 17/04/2018; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações.

⁶ **Contas de 2014 (TC-2612/026/14; DOE 23/09/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero; Trânsito em Julgado em 18/10/2017):** Segunda Câmara de 25/07/2017; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com alerta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Decisões
2013	TC-207/026/13	Regular, com recomendações ⁷ .

É o relatório.

GCECR
NST/ADS

⁷ **Contas de 2013 (TC-207/026/13; DOE 19/01/2016, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em):** Primeira Câmara de 08/12/2015, julgamento pela regularidade (artigo 33, II, LCE 709/93), com recomendações e determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004469/989/16

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS, exercício de 2016.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - <i>art. 29-A, caput, CF/88 – 7%</i>	5,58%
Gastos com Folha de Pagamento - <i>art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%</i>	48,76%
Despesas de Pessoal - <i>art. 20, III, “a”, LRF – 6%</i>	2,83%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 215.825,47
Remuneração dos Agentes Políticos - <i>art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88</i>	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Repasses do Executivo Municipal somaram **R\$ 2.448.000,00** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil Reais), dos quais foram devolvidos **R\$ 215.825,47** (duzentos e quinze mil e oitocentos e vinte e cinco Reais e quarenta e sete centavos), com variação positiva no resultado econômico de 536,94% e aumento do saldo patrimonial de 129,79%, em comparação a 2015.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	R\$ 1.558.830,00	R\$ 1.558.830,00	-		R\$ 92.391,46
2013	R\$ 1.973.000,00	R\$ 1.973.000,00	-		R\$ 152.133,00
2014	R\$ 2.079.000,00	R\$ 2.079.000,00	-		R\$ 218.426,47
2015	R\$ 2.142.996,00	R\$ 2.142.996,00	-		R\$ 216.284,84
2016	R\$ 2.448.000,00	R\$ 2.448.000,00	-		R\$ 215.825,47
2017	R\$ 2.241.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(R\$ 54.913,72)	R\$ 239.942,59	536,94%
Patrimonial	R\$ 134.938,08	R\$ 310.068,22	129,79%

Gastos totais (R\$ 2.151.032,43) apropriaram 5,58% da Receita Tributária Ampliada da competência anterior, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88⁸, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município (habitantes)	21.070	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 38.531.118,00	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 2.697.178,26	
Total de despesas do exercício	R\$ 2.151.032,43	5,58%

Também em conformidade, os **dispêndios de pessoal** (R\$ 1.466.710,80) corresponderam a **2,83%** da Receita Corrente Líquida, em estrita observância do artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁹.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, da receita total do exercício o equivalente a 48,76% foi destinado à **Folha de pagamentos** (R\$ 1.154.142,68), atendido, assim, o percentual máximo disciplinado pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal¹⁰. Registre-se, ainda, a boa ordem dos **encargos sociais**.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 1.510.144,38	R\$ 1.452.175,07	R\$ 1.464.818,67	R\$ 1.466.710,80
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 1.452.175,07	R\$ 1.464.818,67	R\$ 1.466.710,80
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 47.712.798,40	R\$ 48.451.162,57	R\$ 49.869.429,64	R\$ 51.847.520,81
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 48.451.162,57	R\$ 49.869.429,64	R\$ 51.847.520,81
% Gasto Informado A/E	3,17%	3,00%	2,94%	2,83%
% Gasto Ajustado - D/H		3,00%	2,94%	2,83%

Transferência total da Prefeitura	R\$ 2.448.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 81.142,10
Transferência líquida	R\$ 2.366.857,90
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 1.235.284,78
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 81.142,10
Despesa com folha de pagamento	R\$ 1.154.142,68
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	48,76%
Percentual máximo	70,00%

No exercício em perspectiva o **quadro laboral** compôs-se de 15 (quinze) cargos, sendo 14 (quatorze) efetivos, dos quais 12 (doze) preenchidos, e 01 (um) posto comissionado, que está ocupado.

¹⁰ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	14	14	12	12	2	2
Em comissão	1	1	1	1		
Total	15	15	13	13	2	2
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Os **subsídios dos agentes políticos**, fixados pela Resolução nº 02/2012 (Presidente da Câmara: R\$ 5.074,08 e Vereadores: R\$ 3.154,15 mensais), mesmo com aplicação da Revisão Geral Anual somente no exercício de 2014, atenderam aos limites impostos pela Constituição Federal.

População do Município (habitantes)	21.070	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	R\$ 7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 5.226,30	20,64%	R\$ 2.370,38	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 62.715,60			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,16			
Diferença total	R\$ 28.444,56	A menor		

População do Município (habitantes)	21.070	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	R\$ 7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.248,77	12,83%	R\$ 4.347,91	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 389.852,40			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 911.601,00			
Diferença total	R\$ 521.748,60	A menor		

Já no que se refere às limitações estabelecidas ao gestor em face do último exercício de seu mandato, cabe registrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estrita observância da disciplina de responsabilidade fiscal versada nos artigos 21¹¹ e 42¹² da Lei Complementar 101/2000.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 1.450.988,42	R\$ 48.729.295,07	2,9777%	2,9777%
07	R\$ 1.466.181,59	R\$ 49.439.428,33	2,9656%	
08	R\$ 1.464.818,67	R\$ 49.869.429,64	2,9373%	
09	R\$ 1.461.709,50	R\$ 49.776.479,05	2,9365%	
10	R\$ 1.462.368,28	R\$ 49.896.267,10	2,9308%	
11	R\$ 1.466.883,70	R\$ 50.579.349,25	2,9002%	
12	R\$ 1.466.710,80	R\$ 51.847.520,81	2,8289%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,15%

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 194.616,89
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		R\$ 27.023,89
Liquidez em 30.04		R\$167.593,00
Disponibilidades de Caixa em 31.12		R\$ 64.812,45
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		-
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Equilíbrio em 31.12		R\$ 64.812,45

Elementos de instrução revelam o equilíbrio da gestão orçamentário-financeira, bem como observados os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam as despesas legislativas.

¹¹ **Art. 21 [...]**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Entretanto, ensejam pontuais considerações as críticas versadas pela Fiscalização em seu relatório técnico nos itens: A.3. – Fiscalização Ordenada; B.3.3. – Subsídios dos Agentes Políticos; B.4.2.1. – Regime de Adiantamento; C.2.3. – Execução Contratual; D.3.1.1. – Gratificação por Dedicção Exclusiva ou Regime Especial de Trabalho e D.5. – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações.

Justificativas trazidas pelo responsável permitem relevar as falhas relativas à Transparência (item A.3) e ao envio tardio de informações ao AUDESP (item D.5), sem prejuízo de **recomendação** ao Legislativo para que adote providências suficientes a evitar repetição de achados.

Sobre as impropriedades vistas na execução dos ajustes firmados para obras de instalação de elevador e melhorias de acessibilidade na sede legislativa (item C.2.3), visto que há ação em andamento no Judiciário para dirimir a avença com notícia de possível homologação de acordo judicial, cumpre determinar à Fiscalização o **acompanhamento** do deslinde da matéria.

Já quanto ao regime de adiantamentos (item B.4.2.1), todavia à arguida ausência de parâmetro legal que estabeleça patamar de eventual exorbitância das despesas de viagens, cumpre **advertir** à Edilidade quanto à observância dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente moralidade, economicidade, razoabilidade e transparência, bem assim para o estrito cumprimento da Lei Municipal nº 1.257/2001, do artigo 68¹³ da Lei nº 4.320/64, da

¹³ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor,



Deliberação TC-A-42.975/026/08¹⁴, da Súmula nº 46¹⁵ desta Corte e do Comunicado SDG nº 19/2010¹⁶.

sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹⁴ TC-A 42975-026-08 - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

¹⁵ **SÚMULA Nº 46** – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

¹⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*



Não obstante às passíveis ponderações em face dos sobreditos apontamentos, **comprometem a aprovação das contas as ocorrências relativas ao acúmulo de cargos pelo Chefe do Legislativo e ao custeio de gratificação de dedicação exclusiva a servidores da Edilidade.**

No que respeita aos **cargos acumulados pelo responsável**, observa-se incompatibilidade de horários entre o exercício da Presidência da Câmara e o desempenho do posto efetivo de Auxiliar de Supervisor de Pavimentação Asfáltica da Prefeitura com função de motorista (item B.3.3). É o que se vê dos apontamentos da unidade fiscalizadora, que indicam 32 (trinta e dois) dias em que o gestor viajou a outras cidades para representar a Edilidade em eventos e audiências oficiais¹⁷, períodos em que, entretanto, houve a percepção integral da remuneração paga pelo Executivo.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

¹⁷ Tabela elaborada pela Fiscalização (evento 13.63; fl. 06), conforme documentos acostados no evento 13.24:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia diga a defesa que as sessões camarárias ocorrem quinzenalmente às segundas-feiras a partir das 19h30, e, ainda, que a hipótese de incongruência de jornadas fere o legítimo exercício de representatividade imputado ao gestor, os registros da inspeção apontam para o conflito entre os encargos do serviço público municipal e os compromissos firmados junto à Vereança, cenário que, à vista do acúmulo de remunerações, configura **violação à disciplina da Deliberação TCA-16270/026/05¹⁸, em afronta ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal¹⁹.**

Período da Viagem	Número de dias afastados na Prefeitura a serviço da Câmara Municipal	Registros na Folha de Frequência do dia em que esteve afastado para viagem	Requerimento de Viagem	Destino
19/02/16	1	<i>Frequência assinada</i>	01/2016 ¹	Marília
29/03 a 1º/04/16	4	<i>Sem assinatura da frequência.</i> Anotação: "A serviço da Câmara"	04/2016 ²	Campos do Jordão
11/04 a 15/04/16	5	<i>Sem assinatura da frequência.</i> Anotação: "A serviço da Câmara"	05/2016 ³	Brasília
04/05 a 06/05/16	3	<i>Sem assinatura da frequência.</i> Anotação: "A serviço da Câmara"	08/2016 ⁴	São Paulo
24/05 a 26/05/16	2	<i>Frequência assinada</i>	09/2016 ⁵	São Paulo
29/05 a 1º/06/16	3	<i>Frequência assinada</i>	10/2016 ⁶	São Paulo
04/10/16	1	<i>Frequência assinada</i>	14/2016 ⁷	Bauru
11 e 12/10/16	1	<i>Frequência assinada</i>	15/2016 ⁸	São Paulo
18 a 20/10/16	3	<i>Frequência assinada</i>	16/2016 ⁹	São Paulo
22 a 25/11/16	4	<i>Frequência assinada</i>	19/2016 ¹⁰	Brasília e São Paulo
06/12 a 09/12/16	4	<i>Frequência assinada</i>	20/2016 ¹¹	Brasília
15/12 e 16/12/16	1	<i>Frequência assinada</i>	21/2016 ¹²	São Paulo
Total	32			

¹⁸ **Deliberação TCA-16270/026/05 (DOE 15/12/2006):**

Artigo 1º - O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, salvo se **houver comprovada compatibilidade de horários**.

¹⁹ **Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: .

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da



Assim, **determino ao responsável devolução à Fazenda Municipal** dos pagamentos indevidos relativos aos 32 (trinta e dois) dias apurados nos registros da Prefeitura (eventos 13.5; 13.28), devidamente corrigidos, **o que deverá ser comprovado a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.**

No que tange à **"Gratificação por Dedicação Exclusiva ou Regime Especial de Trabalho"** (item D.3.1.1), a defesa informa atendidas as determinações proferidas nas Contas de 2010 (TC-1961/026/10) por meio de alterações empreendidas nos termos da Instrução nº 001/2015 (evento 26.8). Sustenta, ainda, a pertinência do beneplácito uma vez prevalente a disciplina do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.519/2013²⁰. De outra parte aduz que a matéria constou regularizada quando da apreciação das Contas Anuais de 2014, albergadas no processo TC-2612/026/14.

Malgrado às alegações a Fiscalização consignou que os pagamentos da espécie perduraram inalterados no decurso de todo o exercício²¹, sendo aplicados índices distintos aos servidores sem

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

²⁰ **LEI MUNICIPAL Nº 2.519, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 (evento 26.9)** – Institui a Gratificação por Jornada Estendida de Trabalho – GJET, e dá outras providências.

Art. 3º - As gratificações concedidas até a presente data ao funcionalismo público municipal através das leis municipais nº 57/69 de 22/10/69, 144/73 de 04/06/73 e 870/90 de 17/04/90 (Regime de Dedicação Exclusiva), permanecem em vigor, podendo ser excluídas somente em decisão fundamentada da autoridade competente, em Processo Administrativo, obedecido o contraditório e a ampla defesa.

²¹ Valores apurados pela unidade fiscalizadora (evento 13.63; fl. 17), conforme fichas financeiras acostadas no evento 13.56:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exposição de critérios adotados e, ainda, sem elementos suficientes em justificar a outorga as concessões. Não se veem evidenciadas, portanto, as alvitadas providências de adequação e atendimento das orientações deste Tribunal em face da efetiva suspensão de custeios da gratificação em perspectiva.

De outra parte, decisão proferida por esta Corte nos demonstrativos do exercício de 2014 (TC-2612/026/14) consigna relevadas as críticas dirigidas ao pagamento de gratificações tendo em vista que apenas em 2015 sobreveio a apreciação definitiva da matéria pelo E. Tribunal Pleno – por ocasião do recurso ordinário interposto contra o juízo exarado nos demonstrativos de 2010 –, todavia sob a demanda de acompanhamento pela Fiscalização quanto a noticiadas providências de regularização e, ainda, de alerta à Edilidade quanto à eventual rejeição das contas em caso de desatendimento das ordens proferidas por esta Corte²².

Funcionário	Cargo	Data de admissão	Gratificação por Dedicção Exclusiva	
			Percentual	Valor no exercício (R\$)
Andréia Aparecida C. dos Santos	Auxiliar de Escriturário	01/04/1996	100%	10.560,00
Claudinéia Pereira Tarley Rodrigues	Contínuo	02/07/1998	100%	8.366,53
Francisco Ferreira da Silva	Zelador	21/06/2006	100%	10.560,00
Joicemar de Araújo Pereira	Zelador	13/06/2006	100%	10.560,00
José Cícero da Silva	Motorista	21/06/1996	100%	10.560,00
Luiz Aparecido de Lima	Aux. Secr. Legislativo de Administração	08/08/1988	10%	2.469,24
Marisa Demarchi	Aux. Secr. Legislativo de Administração	01/06/1988	10%	2.469,24
Paulo Cezar Bernardelli	Técnico de Informática	01/07/1996	100%	24.692,64
Terezinha Elisa Teles de Carvalho	Secretário Legislativo de Administração	22/02/1988	72%	24.499,20
Valdir Jacinto dos Santos	Contínuo	21/06/2006	100%	10.560,00
Valter Seishiro Endo	Ass. de Contabilidade	10/08/1989	57%	14.074,80
Vinícius Tolentino Mantovani	Contínuo	02/01/2009	100%	10.560,00
TOTAL (R\$)				139.931,70

²² **Contas de 2014 (TC-2612/026/14; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero; Segunda Câmara de 25/07/2017; DOE 23/07/2017):** “No que diz respeito às anotações da fiscalização, observo que as incorreções pertinentes ao “Quadro de Pessoal” não são novas, pois já foi alvo de determinações e/ou recomendações em períodos anteriores. No entanto, **considerando que elas só foram definidas por**



Para mais, cumpre elucidar que o julgado afeto aos demonstrativos de 2015 (TC-776/026/15; DOE 06/06/2018²³), embora consideradas as providências aduzidas pela defesa a título de conformação da matéria, deixou de aprofundar sua análise em cautela à lide judicial proposta por servidores da Câmara Municipal para o fim de obter decreto de nulidade dos atos disciplinados pela Instrução nº 001/2015, em vista da salvaguarda do princípio da segurança jurídica. Cabe anotar que a Justiça Paulista julgou improcedentes os pleitos²⁴.

esta Corte de Contas em 2015, nos autos do TC 1961/026/10, quando o e. Plenário, em sede de recurso ordinário, manteve a determinação de que a edilidade revisse a metodologia de cálculo de referidas gratificações e dos adicionais por tempo de serviço. Por essa razão, relevo, ainda nesta oportunidade, essa anomalia. Mesmo renovar a advertência mostra-se afinal desnecessária, tendo em vista que a edilidade já adotou medidas de correção. Nesse caso, então, deverá a fiscalização, em oportuna visita in loco certificar-se das medidas saneadoras adotadas, alertando os gestores do fato de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá acarretar a rejeição de futuras prestações de contas”.

²³ **Contas de 2015 (TC-776/026/15; Relator Conselheiro Dimas Ramalho; Segunda Câmara de 17/04/2018; Juízo de Regularidade; DOE 06/06/2018):** “Ademais, o debate sobre a conformidade tanto dos Auxílios Diferença de Caixa e Dedicção Exclusiva, quanto das Gratificações por Exercício das atribuições do Controle Interno e pelo Exercício das Atribuições de Desempenho de Coleta, Geração e Envio de Informações Eletrônicas aos Sistemas AUDESP e SICONFI, encontra-se judicializado em ações interpostas pelos servidores do Legislativo e pela Prefeitura Municipal, respectivamente. Nessas circunstâncias, melhor acautelar o exame de mérito substantivo da matéria a momento propício, aguardando, por ora, o pronunciamento do Poder Judiciário para não incorrer no risco de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica”.

²⁴ Trata-se de “**Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo**” albergada nos autos nº **0001394-10.2015.8.26.0069**. EXCERTO DA DECISÃO: “[...] observo que o ato que se intenciona inquirir de nulo (Instrução nº 001/2015), tem como fundamento recomendação externada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do V. Acórdão proferido em sede de recurso ordinário ajuizado pelo ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No contexto, impede trazer a lume as censuras dirigidas por esta Corte à gratificação em perspectiva quando do exame de primeira instância das Contas Anuais de 2010 (TC-1961/026/10), em decisório de lavra do e. Conselheiro Dimas Ramalho:

“referido benefício destina-se a compensar trabalhos prestados por servidores além do expediente normal do Legislativo, como as sessões ordinárias realizadas, quinzenalmente, a partir das 19:30 horas; sessões extraordinárias e solenes/comemorativas; reuniões de comissões permanentes; audiências públicas, e reuniões

presidente da Câmara Municipal de Bastos, Sr. Márcio Venturoso de Souza (Acórdão TC 001961-/06/10- fls. 47-61), o qual constatou irregularidades por ocasião do julgamento das contas da Câmara Municipal de Bastos, referentes ao exercício do ano de 2010, apontando, em específico, afronta aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, no que toca a “gratificação por desempenho profissional”, “gratificação por dedicação exclusiva”, “auxílio de diferença de caixa”, “quinquênios” e “gratificação por nível superior”, vez que calculadas, todas essas vantagens, de maneira “replicada”, em afronta ao estatuído pelo art. 37, XIV, da CF [...]. [...] Não merece guarida a invocação da garantia da irredutibilidade salarial contemplada constitucionalmente (CF, art.7º, VI), com o fito de se atribuir a pecha de nulo ao ato combatido, vez que, ao fazer cessar os pagamentos nos moldes em que outrora efetivados, a Câmara Municipal de Bastos apenas cumpriu o poder-dever de corrigir a ilegalidade apontada pela Corte de Contas, em estrito atendimento ao Princípio da Legalidade. [...] Nesses termos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil” (DJE em 05/05/2016)”.

RECURSO ORDINÁRIO INADMITIDO, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC (DJE em 11/04/2018 e 24/05/2018).

DERRADEIRO DESPACHO: “Tendo em vista o julgamento final do recurso pelo STF o feito retoma seu curso normal. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de estilo”. (DJE em 20/02/2019).



*com a comunidade. Embora o Legislativo tenha o dever de remunerar todo serviço extraordinário prestado por seus servidores, o método adotado pela Câmara Municipal de Bastos não é adequado. Basta verificar que, na prática, **o pagamento da gratificação não está vinculado ao efetivo cumprimento de jornada extra de trabalho, visto que a Lei não define critérios objetivos para a concessão do benefício**, que pode chegar a até 100% dos vencimentos, deixando tal tarefa exclusivamente nas mãos do Presidente da Casa , que define subjetivamente qual o percentual a ser pago a cada servidor, sem qualquer comprovação dos serviços extraordinários prestados e sua quantidade.*

Não é aceitável o pagamento de gratificação pela realização de serviços extras de forma geral, sem a devida apuração das horas efetivamente laboradas.

[...]

*[...] Considerando que o parágrafo único do artigo 146 da Lei Municipal nº 870/90 prevê expressamente que a gratificação por Regime Especial de Trabalho não se incorpora aos vencimentos e pode ser suprimida a qualquer tempo (fls. 222), **determino que o Legislativo de Bastos providencie a regularização da matéria, cessando imediatamente o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho**”.*²⁵

²⁵ Contas de 2010 (TC-1961/026/10; Relator Conselheiro Dimas Ramalho; Primeira Câmara de 21/05/2013; DOE 05/06/2013). Julgamento pela irregularidade,



Memorável também o pronunciamento definitivo prolatado em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, sob o voto condutor do eminente Conselheiro Renato Martins Costa:

“[...] o recorrente sustentou que a interrupção do pagamento da Gratificação por Dedicação Exclusiva ou Regime Especial de Trabalho culminaria no substancial e abrupto decréscimo de vencimentos, havendo situações em que o benefício vem sendo recebido de longa data.

Destacou, também, que o volume de trabalho no Legislativo seria de tamanha proporção que permitiria a concessão de gratificação de periodicidade mensal, pois as sobrejornadas seriam a regra.

Depreende-se, contudo, das próprias alegações de recurso, que a remuneração mensal das jornadas extras de trabalho decorre mais da habitualidade, com vistas ao acréscimo remuneratório, do que efetivamente de eventuais necessidades que se apresentam no decorrer do exercício, estas efetivamente não comprovadas.

Observe, ainda, que a alegação no sentido de que o teor da Portaria nº 03/2012 afastaria o caráter subjetivo da Gratificação por Dedicação Exclusiva não se sustenta, uma vez que a equalização de percentuais dessa vantagem não a torna mais objetiva ou transparente, haja

com multa de 200 UFESP's (pagamentos indevidos ao Presidente da Câmara; gratificações irregulares) .



vista a falta de normatização de mecanismos de apuração de horas extras. [...]

Outrossim, mantenho a determinação no sentido da regularização dos pagamentos e concessão de gratificações aos servidores, nos termos consignados no r. voto recorrido.²⁶

Ante o exposto, a manutenção dos pagamentos a despeito das críticas verberadas à gratificação em comento torna patente a inobservância da determinação proferida por esta Corte, a qual **de ser reiterada nesta oportunidade**²⁷ todavia sob a ordem de **recomposição do erário no importe total de R\$ 139.931,70** (cento e trinta e nove mil e novecentos e trinta e um Reais e setenta centavos), sob as devidas atualizações monetárias, medida igualmente a ser **demonstrada a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias**²⁸.

²⁶ **Contas de 2010 (TC-1961/026/10). Recurso Ordinário Parcialmente Provido** (mantidas as irregularidades em gratificações e multa). Tribunal Pleno em 29/04/2015 (**Relator Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 19/05/2015; Trânsito em Julgado em 25/05/2015**).

²⁷ Também sob reiterações no exame das Contas de 2011 (TC-2619/026/11; DOE 07/01/2014), 2013 (TC-0207/026/13; DOE 19/01/2016) e 2014 (TC-2612/026/14; DOE 23/09/2017).

²⁸ Valores aferidos pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estas as considerações, acompanho conclusões do **Ministério Público** e, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93²⁹, VOTO pela **irregularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS, exercício de 2016, com recomendações, determinações e advertência consignados no corpo desta decisão.

Ademais, diante de gravosas falhas cometidas na gestão (itens B.3.3 e D.3.1.1), **aplico multa** ao Responsável no valor correspondente a **200** (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 2º³⁰, incisos XII e XXIX; artigo 36³¹; artigo 101³² e artigo 104³³, incisos II e III e § 1º, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Funcionário	Cargo	Data de admissão	Gratificação por Dedicção Exclusiva	
			Percentual	Valor no exercício (R\$)
Andréia Aparecida C. dos Santos	Auxiliar de Escriturário	01/04/1996	100%	10.560,00
Claudinéia Pereira Tarley Rodrigues	Continuo	02/07/1998	100%	8.366,53
Francisco Ferreira da Silva	Zelador	21/06/2006	100%	10.560,00
Joicemar de Araújo Pereira	Zelador	13/06/2006	100%	10.560,00
José Cícero da Silva	Motorista	21/06/1996	100%	10.560,00
Luiz Aparecido de Lima	Aux. Secr. Legislativo de Administração	08/08/1988	10%	2.469,24
Marisa Demarchi	Aux. Secr. Legislativo de Administração	01/06/1988	10%	2.469,24
Paulo Cezar Bernardelli	Técnico de Informática	01/07/1996	100%	24.692,64
Terezinha Elisa Teles de Carvalho	Secretário Legislativo de Administração	22/02/1988	72%	24.499,20
Valdir Jacinto dos Santos	Continuo	21/06/2006	100%	10.560,00
Valter Seishiro Endo	Ass. de Contabilidade	10/08/1989	57%	14.074,80
Vinicius Tolentino Mantovani	Continuo	02/01/2009	100%	10.560,00
TOTAL (R\$)				139.931,70

²⁹ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência do descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

³⁰ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com a certificação do trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

GCECR
NST/ADS

XII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XXXIX – aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

³¹ **Artigo 36** – Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.

Parágrafo único – Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104 desta lei.

³² **Artigo 101** – O Tribunal de Contas poderá aplicar aos ordenadores, aos gestores e aos demais responsáveis por bens e valores públicos, as multas e sanções previstas neste Capítulo.

³³ **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

III não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.